



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 5.289, DE 2019

(Apensado o projeto de lei n.º 5.420, de 2019)

Confere ao Município de Maringá, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional do Associativismo.

Autor: Senador Flávio Arns (PSB/PR);

Relator: Deputado Felipe Francischini (União Brasil/PR)

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, originário do Senado Federal e de autoria do Senador Flávio Arns, pretende conferir ao Município de Maringá, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional do Associativismo.

Encontra-se apensado o projeto de lei n.º 5.420, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que tem o mesmo objetivo.

As proposições obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Cultura e, para efeitos do disposto no art. 54 do Regimento, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Cultura se manifestou favoravelmente à proposta em reunião realizada em 04 de outubro de 2023.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 32, IV, “a” e inciso I art. 54, todos do RICD), conforme decisão da Mesa Diretora.

No que tange à constitucionalidade, as proposições em epígrafe não ferem princípios constitucionais, não havendo vícios formais ou materiais, estando de acordo com os ditames da Carta Maior.

Quanto ao aspecto da juridicidade, a alteração sugerida por este Projeto de Lei, está de acordo com o ordenamento jurídico e os princípios gerais do direito, não havendo ressalvas a serem apresentadas. Em contrapartida, de acordo com o Regimento Interno, não é possível a aprovação simultânea de proposições com o mesmo teor, salvo se houver a apresentação de um Substitutivo, o que não se verifica no presente caso. Com isso, eventual adoção dessa via implicaria o retorno do Projeto de Lei n.º 5.289, de 2019, à Casa de origem, o que retardaria ainda mais sua tramitação.

Considerando-se que ambas as proposições têm a mesma finalidade legislativa, mas que o projeto principal já se encontra em estágio mais avançado de tramitação nesta Casa revisora, impõe-se a escolha por sua continuidade. Diante disso, conclui-se pela injuridicidade do projeto apensado.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei, é de se verificar que está de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Noutro giro, uma vez identificada injuridicidade no Projeto apensando, não se faz a análise de técnica legislativa.

Deste modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.289, de 2019, e pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n.º 5.420, de 2019.

Sala das Comissões, de abril de 2025.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251654732900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 24/04/2025 11:49:36.953 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5289/2019

PRL n.2

